



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1022489-57.2025.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: YG GAMING LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - MG80922 e LEONARDO GUIMARAES - MG70020

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e outros

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança no qual se objetiva o deferimento do pedido de liminar para determinar a suspensão do trâmite do processo administrativo tributário n. 17095.721332/2021-55 até julgamento final desta ação.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede mandamental dá-se quando presentes a relevância dos fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso III).

A impetrante relata que *“em setembro de 2024, a impetrante YG Gaming deu início ao seu pedido de autorização para exploração comercial de atividades na modalidade lotérica de apostas de quota fixa, conforme determinado pela Portaria SPA/MF n° 827, de 21 de maio de 2024, responsável por estabelecer as regras e as condições para obtenção da supracitada autorização”*. Contudo *“a impetrante foi surpreendida, em 19/02/2025, com o indeferimento de seu pedido de autorização”*. Segundo consta dos autos, o indeferimento se deu nos seguintes termos:

“A documentação que acompanha o Requerimento de Autorização não permite o adequado exame do processo, sendo insuficiente para comprovar o atendimento aos requisitos legais e regulamentares vigentes. Diante do exposto, com fulcro no inciso I do art. 19 da Portaria SPA/MF n° 827, de 2024, decide-se pelo INDEFERIMENTO do presente Requerimento de Autorização. Esta decisão não impede a reapresentação do requerimento de autorização pelo interessado, observada a necessidade de adequada instrução do Processo. A pessoa jurídica requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para protocolar recurso administrativo desta decisão, contado da data de notificação do indeferimento, nos termos do art. 20, § 1º, da Portaria SPA/MF n° 827, de 2024”



Pois bem. Assiste razão à impetrante quando alega que a Portaria SPA/MF nº 827/2024 prevê que a parte será intimada para complementação de documentos:

Art. 13. No curso da avaliação do requerimento de autorização, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda poderá solicitar, por meio do Sistema de Gestão de Apostas - SIGAP referido no art. 15, documentos ou informações complementares.

§ 1º A pessoa jurídica requerente deverá apresentar os documentos ou informações complementares no prazo de quinze dias, contado da notificação enviada por meio do SIGAP, observado o disposto no art. 25.

Diante da previsão normativa, deveria ter sido aberta oportunidade para que a impetrante apresente documentos ou informações complementares no prazo de 15 dias, o que não ocorreu.

Desse modo, considerando que a impetrante apresente recurso administrativo, entendo por presente o requisito para a autorização de funcionamento da empresa até o julgamento definitivo do recurso.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para autorizar a parte impetrante a continuar operando apostas de quotas-fixas até que o Recurso Administrativo seja apreciado de forma definitiva.

Intimações realizadas eletronicamente com a prolação deste ato, devendo a autoridade impetrada ser intimada para imediato cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Deixo de encaminhar os autos ao MPF porquanto o objeto da presente ação não se insere nas hipóteses do art. 178 do CPC.

Por fim, conclua-se para sentença.

Datada e assinada eletronicamente

